



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10945.720663/2011-07
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-008.291 – 2ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E PRINCIPAL. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n° 449, de 2008, convertida na Lei n° 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME n° 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019). (Súmula CARF n° 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardoso- Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz,

Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra o Acórdão n. 2301-004.860, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 22 de setembro de 2016, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 11.009:

MULTA PREVIDENCIÁRIA. FATOS GERADORES ANTERIORES À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008, NÃO DECLARADOS EM GFIP. RETROATIVIDADE BENIGNA. CRITÉRIO. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS INFRALEGAIS.

Aos processos de lançamento fiscal dos fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, e não declarados em GFIP, aplica-se a multa mais benéfica, obtida pela comparação do resultado entre: (a) a soma da multa vigente à época da ocorrência dos fatos geradores (obrigação principal) e da multa por falta de declaração em GFIP vigente à época da materialização da infração (obrigação acessória), com (b) a multa de ofício (75%) prevista no artigo 35-A, da Lei nº 8.212/1991.

No que se refere ao recurso especial, **fls. 11.062 e seguintes**, houve sua admissão parcial, por meio do Despacho de fls. 11.076 e seguintes, para rediscutir a **aplicação da multa (retroatividade benigna)**.

Em seu **recurso, aduz a Contribuinte**, em síntese, quanto à matéria admitida, que:

a) o Fisco Federal não aplicou corretamente o artigo 106 do CTN, pois as alterações trazidas pela MP n.º 449/2008 efetivamente deixaram de ser observadas no Auto de Infração combatido; e

b) deve o Fisco demonstrar os critérios utilizados para se chegar aos valores constantes da tabela, procedendo ao posterior recálculo dos mesmos e cotejo das multas aplicáveis antes e depois da vigência da referida MP n.º 449/2008.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, fls. 11.114 e seguintes, alegando, em suma, que *deve ser aplicado, para as competências até 11/2008, o disposto no inciso I, do art. 4º da citada instrução normativa, que determina a comparação entre os seguintes valores para aferição da multa mais benéfica ao sujeito passivo: a) somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; e b) multa aplicada de ofício nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme consta do Relatório Fiscal, fls. 10.857 e seguintes, *trata o presente relatório do Auto de Infração – AI lavrado sob número acima indicado. O referido lançamento tem por finalidade apurar e constituir o crédito relativo a contribuições de segurados e da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, e as destinadas a outras entidades (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas à seguridade social, não recolhidas pela Empresa acima identificada e incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e a contribuintes individuais, que lhe prestaram serviços nas competências de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.*

Devido a procedimentos internos da Receita Federal do Brasil – RFB, foram separados em processos distintos os débitos relativos a competências até dezembro de 2008 (processo 10945.720663/2011-07) e a partir de janeiro de 2009 (processo 10945.720664/2011-43). Contudo, os elementos de prova anexados nos processos abrangem todo o período em análise.

Como se extrai do Despacho de Admissibilidade, a matéria trazida à rediscussão trata unicamente da **aplicação da multa (retroatividade benigna)**.

Sobre o tema, foi editado o Enunciado de Súmula CARF n.º 119, abaixo transcrito:

Súmula CARF n.º 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Mostra-se imperiosa a aplicação da Súmula mencionada, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida.

Cabe salientar que, quando da execução do julgado, em razão de se tratar Enunciado vinculante, deverá ser observado o seu inteiro teor.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

